

PARECER JURÍDICO

- **PROJETO DE LEI Nº. 028/2025, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025.**
- **ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DA RECEITA E FIXAÇÃO DA DESPESA DO MUNICÍPIO DE PUGMIL – TO, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.**
- **INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTALÂNIDA-TO.**

1-RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 28/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Pugmil – TO para o exercício financeiro de 2026, no valor total de R\$ 35.500.000 (trinta e cinco milhões e quinhentos mil reais).

O projeto contempla os recursos provenientes de todas as fontes de receita, abrangendo o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social, em conformidade com os arts. 165, §5º, e 167 da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320/1964, e com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

A proposta foi elaborada em harmonia com o Plano Plurianual (PPA 2026–2029) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO 2026), atendendo às exigências constitucionais de planejamento e de equilíbrio fiscal.

É o relatório.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Orçamentária Anual (LOA) é o instrumento de planejamento financeiro que operacionaliza, para cada exercício, as diretrizes e metas estabelecidas na LDO e no PPA, constituindo-se no ato normativo que autoriza o Poder Executivo a arrecadar receitas e realizar despesas públicas no exercício fiscal.

A matéria é de competência municipal, por tratar de interesse local, e encontra respaldo constitucional no art. 165, incisos I a III, da Constituição Federal, que estabelece o sistema integrado de

APROVADO

EM 17/12/2025

Alessandro Ribeiro De Sá
Pres. da Câmara Mun. de Pugmil-TO

✉ joaofonseca.adv@hotmail.com

☎ 63 9 9247 1733

📍 Av. Teotônio Segurado, Quadra 501 Sul, Conjunto 01,
Lote 06, Edifício Amazônia Center, 2º andar, Sala 202,
CEP 77.016-002, Palmas - TO

planejamento público composto pelo Plano Plurianual, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela Lei Orçamentária Anual:

Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;**
- II - as diretrizes orçamentárias;**
- III - os orçamentos anuais.**

No âmbito local, a Lei Orgânica do Município de Pugmil disciplina expressamente tanto a competência quanto a iniciativa para a elaboração das peças orçamentárias.

O art. 22, em seu inciso XIII, estabelece que compete privativamente ao Município:

Art. 22.

...

- XIII - elaborar o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA com base em planejamento e dados reais, cumprindo as exigências das leis pertinentes, em especial a Lei Complementar Federal nº. 101/2000;**

Já o art. 167 reafirma que tais leis são de iniciativa privativa do Poder Executivo:

Art. 167. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o Plano Plurianual;**
- II - as Diretrizes Orçamentárias;**
- II - os Orçamentos Anuais.**

Dessa forma, verifica-se que a iniciativa do Chefe do Poder Executivo para encaminhar a LOA à Câmara Municipal é regular, legítima e constitucional, atendendo tanto à Constituição Federal quanto à Lei Orgânica de Pugmil.

Assim, a matéria é de competência municipal, possui fundamento constitucional e legal, e observa plenamente o regime jurídico do processo orçamentário.

Quanto à iniciativa do Prefeito Municipal de encaminhar o projeto de LOA, bem como os prazos para sua tramitação, ambos estão

✉ joaofonseca.adv@hotmail.com

☎ **63 9 9247 1733**

📍 Av. Teotônio Segurado, Quadra 501 Sul, Conjunto 01, Lote 06, Edifício Amazônia Center, 2º andar, Sala 202, CEP 77.016-002, Palmas - TO

disciplinados na Lei Orgânica do Município de Pugmil, especificamente no art. 95, inciso XV, que estabelece ser de competência privativa do Chefe do Poder Executivo enviar à Câmara Municipal as leis orçamentárias, e no art. 167, §5º, inciso II, que fixa o prazo para o encaminhamento da Lei Orçamentária Anual:

Art. 95. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

XV – enviar à Câmara os projetos de lei de Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;

Art. 167.

...

§5º O Poder Executivo deverá enviar à Câmara Municipal:

II – até o dia 31 de agosto, o projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA;

Assim, constata-se que a iniciativa do Prefeito e o prazo de encaminhamento seguem rigorosamente o que determina a legislação municipal.

Complementarmente, do ponto de vista formal, observa-se a correta estrutura da LOA, compreendendo o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social, conforme determina o art. 169, §4º, da Lei Orgânica do Município de Pugmil.

Art.169. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal conforme dispuser a lei e o Regimento Interno.

§4º As emendas ao projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o Plano Plurianual.

Do mesmo modo, a Câmara Municipal exerce função fiscalizadora e deliberativa sobre a matéria orçamentária, podendo propor emendas, desde que compatíveis com o PPA e com a LDO, e que indiquem a origem dos recursos, conforme dispõe o art. 166, §3º, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios pelo princípio da simetria.

✉ joaofonseca.adv@hotmail.com

☎ 63 9 9247 1733

📍 Av. Teotônio Segurado, Quadra 501 Sul, Conjunto 01, Lote 06, Edifício Amazônia Center, 2º andar, Sala 202, CEP 77.016-002, Palmas - TO

CF - Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, exciuidas as que inciãam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

No âmbito local, essa competência e suas limitações estão disciplinadas no art. 169, §3º, da Lei Orgânica do Município de Pugmil, o qual estabelece que as emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual somente poderão ser aprovadas quando:

Art. 127. As emendas ao projeto de Lei do Orçamento Anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa,

✉ joaofonseca.adv@hotmail.com

☎ 63 9 9247 1733

📍 Av. Teotônio Segurado, Quadra 501 Sul, Conjunto 01, Lote 06, Edifício Amazônia Center, 2º andar, Sala 202, CEP 77.016-002, Palmas - TO

excluídas as que incidam sobre dotações de pessoal e dívida;

III – sejam relacionadas à correção de erros ou omissões;

IV – se relacionem com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Assim, a atuação da Câmara Municipal na apreciação da LOA deve observar essas condicionantes formais e materiais, garantindo a coerência com o planejamento municipal e com os limites fiscais previstos na legislação. As emendas parlamentares devem, portanto, respeitar a compatibilidade com o PPA e com a LDO, indicar corretamente a fonte de recursos e abster-se de reduzir dotações vedadas, conforme determinam o art. 166, §3º, da Constituição Federal e o art. 169, §3º, da Lei Orgânica do Município de Pugmil.

O projeto de lei orçamentária deve observar, ainda, os princípios e normas estabelecidos na Lei nº 4.320/1964, que disciplina as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos, impondo requisitos como:

- *estimativa adequada das receitas;*
- *fixação da despesa de forma precisa;*
- *apresentação dos anexos e demonstrativos exigidos;*
- *classificação orçamentária por categoria econômica, natureza da despesa, função e programa.*

Da mesma forma, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) impõe a observância de princípios como:

- *equilíbrio entre receitas e despesas;*
- *responsabilidade na gestão fiscal;*
- *controle do endividamento e despesa de pessoal;*
- *metas fiscais e avaliação de riscos;*
- *transparência e publicidade das contas públicas.*

Tais normas reforçam a necessidade de que a LOA reflita a realidade financeira do Município, assegure o cumprimento das metas fiscais previstas na LDO e mantenha o alinhamento com o PPA, garantindo gestão responsável e sustentável das contas públicas.

Dessa forma, o presente projeto atende aos princípios constitucionais e legais aplicáveis, bem como às determinações da Lei de

✉ joaofonseca.adv@hotmail.com

☎ **63 9 9247 1733**

📍 Av. Teotônio Segurado, Quadra 501 Sul, Conjunto 01,
Lote 06, Edifício Amazônia Center, 2º andar, Sala 202,
CEP 77.016-002, Palmas - TO



Responsabilidade Fiscal, apresentando estimativas de receita compatíveis com a realidade financeira do Município e previsão de despesas alinhadas às prioridades da Administração Pública.

Verifica-se, ainda, que o projeto observa os pressupostos formais e materiais exigidos para sua tramitação, incluindo a competência legislativa municipal, a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e a conformidade com os instrumentos de planejamento superior (PPA e LDO).

O Projeto de Lei nº 028/2025 demonstra aderência às normas da Lei nº 4.320/1964 e da LC nº 101/2000 (LRF), revelando uma peça orçamentária estruturada de forma técnica, transparente e fiscalmente responsável, com despesas devidamente ajustadas às prioridades governamentais e à capacidade financeira do Município.

Assim, conclui-se que o projeto atende integralmente aos pressupostos de legalidade, legitimidade e regularidade técnica e material, assegurando a correta execução financeira das políticas públicas municipais para o exercício de 2026.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 028/2025, que “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Pugmil – TO, para o Exercício Financeiro de 2026”, é constitucional, legal e juridicamente adequado, atendendo aos requisitos formais e materiais exigidos pela legislação vigente.

Assim, **OPINA-SE** favoravelmente pela regular tramitação, apreciação e aprovação do referido projeto de lei pelo Plenário da Câmara Municipal, por se tratar de instrumento essencial ao planejamento e execução das ações governamentais do Município no exercício de 2026.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Pugmil, 02 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br JOAO ANTONIO FONSECA NETO
Data: 02/12/2025 10:33:49-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

João Antônio Fonseca Neto
OAB/TO 5271
Assessor Jurídico

✉ joaofonseca.adv@hotmail.com

☎ **63 9 9247 1733**

📍 Av. Teotônio Segurado, Quadra 501 Sul, Conjunto 01,
Lote 06, Edifício Amazônia Center, 2º andar, Sala 202,
CEP 77.016-002, Palmas - TO